



Manaus, 17 de junho de 2021

Edição nº 2556 Pag.3

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO: 13.257/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA DE BOA VISTA DOS RAMOS

NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SR. MARCO ANTONIO MACIEL DE CASTRO

REPRESENTADO: SR. ERALDO TRINDADE DA SILVA, PREFEITO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO SR. MARCO ANTONIO MACIEL DE CASTRO EM FACE DA PREFEITURA DE BOA VISTA DOS RAMOS EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2021- CML, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E MATERIAIS DESTINADOS A ATENDER AOS DOCENTES E DISCENTES DA REDE DE ENSINO PÚBLICA MUNICIPAL URBANA E RURAL DE BOA VISTA DO RAMOS NO DECORRER DO ANO LETIVO DE 2021.

CONSELHEIRO - RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DESPACHO Nº 634/2021 – GP





Manaus, 17 de junho de 2021

Edição nº 2556 Pag.4

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Sr. Marco Antonio Maciel de Castro** em face da **Prefeitura de Boa Vista dos Ramos**, de responsabilidade do Sr. Eraldo Trindade da Silva, Prefeito, em razão de **possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 018/2021- CML**, cujo **objeto é similar ao Pregão Presencial nº 015/2021 – CML**, qual seja, a **aquisição de produtos e materiais destinados a atender aos docentes e discentes da Rede de Ensino Pública Municipal Urbana e Rural de Boa Vista do Ramos no decorrer do ano letivo de 2021**.

Compulsando sumariamente a exordial, é possível identificar que o Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- Ilustre Conselheiro, importante relatar a gravidade dos fatos que aconteceram no Município de Boa Vista do Ramos no tocante à compra de material escolar para rede pública de ensino para o exercício de 2021;

- O Denunciante é representante da empresa M A MACIEL DE CASTRO EIRELI, nome fantasia “M M COMÉRCIO E SERVIÇOS”, inscrita no CNPJ/ sob o nº 10.212.168/0001-14, sito a Rua Gonçalves Ledo 281 – Espírito Santo, Coari/AM, e participou de Pregão realizado pelo Município de Boa Vista dos Ramos;

- Na ocasião foi aberto PREGÃO PRESENCIAL nº015/2021- CML/BOA VISTA DO RAMOS, cujo objeto é a “Contratação de pessoa jurídica para futura e eventual aquisição de produtos e materiais destinados a atender aos docentes e discentes da Rede de Ensino Pública Municipal Urbana e Rural de Boa Vista do Ramos no decorrer do ano letivo de 2021;

- Ocorre que no dia 31 de março de 2021, com a abertura dos envelopes de propostas, procedeu-se a fase de lances, logrando-se vencedora a empresa que ora represento para os itens 1,2,3,4,6,7,8,9,10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,2º,21,22,24 e 26, já que apresentou os menores preços à Administração Pública, em consonância com o princípio da seleção da proposta mais vantajosa;

- Ato contínuo, na mesma sessão, foram abertos os envelopes de habilitação dos dois proponentes que se fizeram presentes na sessão. Ocorre que, faltando somente a comprovação de veracidade das certidões fiscais apresentadas, a Pregoeira optou por suspender a sessão, sob alegação de que estariam sem internet, o que impediria as referidas análises;





Manaus, 17 de junho de 2021

Edição nº 2556 Pag.5

- Assim, ficou consignada na sessão que os licitantes seriam informados com 5 dias de antecedência acerca da reabertura da sessão. Entretanto, passados quase 30 dias da suspensão, não houve quaisquer comunicações, mesmo o Requerente tendo contactado para informações via email e/ou whatsapp;
- Entende-se compreensível que a análise das certidões consuma uma semana ou duas, mas não é comum um Pregão Presencial com apenas 26 (vinte e seis) itens demore quase 30 dias para sua conclusão;
- Considere-se ainda que os itens licitados eram para uso letivo escolar de 2021, que já havia iniciado;
- Assim, a empresa Representante apresentou requerimento junto ao Município para que se manifestasse sobre o atrasado na retomada no Pregão (EM ANEXO), ocasião em que, além de não receber qualquer resposta, AINDA FOI SURPREENDIDO COM A INFORMAÇÃO DA REVOGAÇÃO DA REFERIDA LICITAÇÃO;
- Desta forma, o requerente solicitou vistas dos autos para acesso aos motivos da revogação do certame, consubstanciado no fato de que quaisquer atos que ensejem alterações na condução do referido processo licitatório deverão ser motivados por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, conforme exposto no art. 49 da lei nº 8.666/93;
- Na análise do Diário Oficial do Município, foi publicado no dia 02 de maio de 2021 a revogação da Licitação por meio de Despacho do Presidente da Comissão de Licitação, motivando seu ato com a necessidade de reformulação dos itens do Termo de Referência;
- Ocorre Senhores Conselheiros, que até a presente data o Denunciante não teve sequer resposta ao seu pedido de vistas para fins de resguardar seus direitos;
- Logo após a revogação do procedimento licitatório, repita-se, sem os fundamentos legais admitidos, o Município de Boa Vista dos Ramos lançou nova licitação, Pregão 18/2021, com mesmo objeto, mesmos itens, com ínfima alteração somente no tocante a alguns dos quantitativos;
- Contudo, vê-se que ambas licitações possuem mesma estimativa de preço;
- Ou seja, embora tivesse o Município argumentado que a revogação da licitação anterior seria pela reformulação de itens, o ente detinha um limite orçamentário único, que não modificou de uma licitação para outra,





Manaus, 17 de junho de 2021

Edição nº 2556 Pag.6

levandonos a crer que os itens para compra, na verdade, permaneceriam os mesmos, e que o argumento da revogação era falacioso;

- Por outro lado, vê-se ainda que não foi cumprido o artigo 49 da Lei 8.666/93 citado acima, pois não ficaram demonstradas as razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pois erro em quantitativo não se enquadra em fato superveniente, mas, no máximo em falta de planejamento e organização, configurando-se senhores Conselheiros, em irregularidade patente, merecendo a suspensão imediata da nova Licitação e posterior contratação.

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **suspensão do Pregão Presencial nº 018/2021 - CML**, a fim de evitar maiores prejuízos ao erário, e por via oblíqua, retomar a licitação anterior ou realizar uma nova com as adequações necessárias.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar possível ilegalidade em procedimento licitatório no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Sr. Marco Antonio Maciel de Castro para ingressar com a presente demanda.





Manaus, 17 de junho de 2021

Edição nº 2556 Pag.7

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pelo Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de junho de 2021

Edição nº 2556 Pag.8

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de junho de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de junho de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br